

MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2019

Objeto: Aquisição de Cargas de Gás Liquefeito- GLP Tipo 13, Cargas de Gás Liquefeito- GLP Tipo 45, Botijão de Gás liquefeito de petróleo tipo P13 e P45, Cargas para garrafão de Água Mineral Natural de 20 litros, Água mineral em garrafa e Água mineral em copo, atendendo as necessidades das Secretarias.

Impugnante: Empresa Companhia Ultragaz S.A, CNPJ nº 61.602.199/0232-44.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 14/05/2019 foi encaminhado via e-mail impugnação pela Empresa Companhia Ultragaz S.A, CNPJ nº 61.602.199/0232-44.

O Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

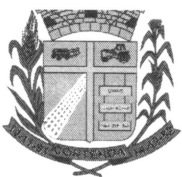
Em síntese, passa-se a descrever a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Companhia Ultragaz S.A, CNPJ nº 61.602.199/0232-44, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2019, com base nas alegações a seguir expostas:

“Pregoeiro e demais Membros da Comissão de Licitação , pedimos a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019, pois ocorre que a licitação esta sendo realizada pelo Decreto nº 6204 - participação exclusiva de ME/EPP , neste caso, pedimos que seja realizado uma nova licitação com a Participação de todos os tipos de empresas para que todos possam participar e também sendo mais vantajoso para o Órgão Publico pois haverá mais concorrentes a disputar a Licitação causando mais Economicidade para o Órgão Publico e também não havendo desigualdade entre os fornecedores.

INCLUSIVE NO PRÓPRIO DECRETO 6204 NO ARTIGO 9º DIZ QUE NÃO SE APLICA O BENEFICIO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/ EPP NAS LICITAÇÕES NOS ITENS ABAIXO :

9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Nos itens 01 ao 04 também possibilitando para que todas as empresas participem desta licitação inclusive possibilitando um melhor preço e participação de varias empresas , dando exemplo de caso como a Prefeitura de Guaíba/RS que abriu pregão 03 vezes para ME/EPP não tendo nenhum participante e quando abriram participação geral tiveram 02 concorrentes participantes.”

“Vimos por meio desta solicitar a impugnação do edital do Pregão Eletrônico N° 034/2019, tendo em consideração que, não foram inclusos como documentação de habilitação, os documentos técnicos abaixo especificados, os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme exigência de legislação específica para cada documento.

Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

· AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP N° 297 DE 18/11/2003.

· LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. – INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .

· CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO.

· CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 06 DE 15/03/2013.

· AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido pelo IBAMA.

· ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR N° 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.”

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise a impugnação apresentada quanto “a participação exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais”, verifica-se que a alegação da impugnante não merece prosperar, uma vez que o instrumento convocatório contempla o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

*I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (grifo nosso).*

Nota-se que nos 07 itens descritos no anexo 01 do edital, nenhum deles excedem o valor de R\$ 80.000,00, por este motivo aplica-se a participação **EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS** em consonância com o artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, conforme consta no item 7.5 do edital, que assim dispõe:

“7.5 A PARTICIPAÇÃO NESTA LICITAÇÃO É RESTRITA ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES.”

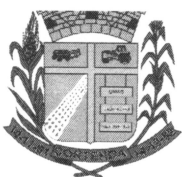
Quanto à interpretação da impugnante, quando menciona “restrição de participação”, não merece acolhida, visto que as cláusulas editalícias encontram-se baseadas na legislação que rege a matéria, sendo que a participação para o presente edital exclusiva a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais independente da sua localidade ou região que se encontra sediada.

Em relação a solicitação da Empresa Companhia Ultragaz S.A para que fossem incluído a exigência dos seguinte documentos:

- Agência Nacional do Petróleo – Certificado da ANP Atualizado – Portaria ANP Nº 297 DE 18/11/2003,
- Licença de Operação emitido pelo I.A.P. – Instituto Ambiental Atualizado – Legislação Ambiental e demais normas, Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado;
- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo Ibama atualizado da Filial participante da licitação – Conforme Instrução Normativa IBAMA Nº 06 de 15/03/2013, Autorização Ambiental para o transporte Interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA;
- Alvara de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do Alvara Municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar Nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.”

Podemos ver que a exigências de todos os documentos mencionados pela impugnante afrontam o art. 30, da Lei nº 8.666/93, onde menciona os documentos de qualificação técnica, o qual se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto, ainda no artigo 30, § 5º podemos ver que **“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão(...) que inibam a participação na licitação”**.

A qualificação técnica que trata o art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que as empresas interessadas, estejam aptas a cumprir com as obrigações do contrato, tal comprovação, não pode ser feita



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

mediante a formulação de exigências que venham a comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, podendo se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas, sendo que a qualificação técnica exigidas nas alíneas “a”¹ e “b”² do item 3, anexo 2 do edital, são suficientes para a aquisição do objeto licitado.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA no que tange ao pedido de excluir a participação exclusiva as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, sendo que o presente Instrumento Convocatório (edital) atende o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, e a Qualificação Técnica exigida na alíneas “a” e “b”, do item 3, anexo 2 do edital, já são necessários para a aquisição do objeto licitado, com base no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência à Impugnante, e a divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.contenda.pr.gov.br link “LICITAÇÕES”.

Contenda, 15 de maio de 2019.

PATRIK ALVES

Pregoeiro

Portaria nº 002/2018

¹ a) Alvará de Funcionamento pertinente ao objeto da licitação, emitido pelo órgão competente da Prefeitura do domicílio ou sede do proponente, comprovando a admissão do exercício da atividade da sede da licitante que abranja o ramo de atividade para os lotes 01 e 02, dentro do prazo de validade. Este documento deverá ser apresentado pela(s) empresa(s) vencedora(s) dos seguintes lotes do edital: 01 e 02.

² b) Certificado/Autorização de Posto Revendedor e/ou Distribuidor outorgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos termos da Resolução ANP nº 51/2016 e suas alterações, dentro do prazo de validade. Este documento deverá ser apresentado pela(s) empresa(s) vencedora(s) dos seguintes lotes do edital: 01 e 02.